

LEI Nº 1042, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 766

Dispõe sobre os processos de transformação da autarquia Universidade do Tocantins e de instituição e consolidação da Fundação Universidade do Tocantins.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 330, de 4 de janeiro de 1999, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A autarquia em que se constitui a Universidade do Tocantins - UNITINS, deverá prover os meios para o regular funcionamento da Fundação Universidade do Tocantins.

Parágrafo único. Os meios a que se refere o *caput* envolve, dentre outras, o fornecimento das seguintes informações:

- a) situação patrimonial, com o completo inventário dos bens que estejam incorporados ao seu patrimônio;
- b) situação acadêmica com a identificação do estágio em que se encontram os seus cursos regulares, atividades de pós-graduação, pesquisa e extensão;
- c) convênios em execução com órgãos e entidades federais, estaduais e organizações não-governamentais;
- d) situação do seu pessoal.

Art. 2º. Fica fixado o prazo de oito anos para a implantação da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo e ouvido o Conselho Curador da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, o prazo referido no *caput* poderá ser alterado, na medida em que se estabeleçam as condições para sua completa autonomia.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor do patrimônio da autarquia Universidade do Tocantins - UNITINS, para com ele participar, na condição de co-

instituidor, de uma fundação de direito privado de que sejam instituidores segmentos organizados da sociedade e organismos e entidades federais.

Art. 4º. Enquanto perdurar o prazo referido no art. 2º o Conselho Curador da Fundação Universidade do Tocantins terá a seguinte composição:

- I - seis membros representando o Governo do Estado;
- II - dois membros indicados pelos empresários;
- III - dois membros indicados por dirigentes de entidades sociais;
- IV - um membro representando o Ministério da Educação e Cultura;
- V - quatro membros substitutos indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. As empresas e as entidades sociais deverão estar estabelecidas no Estado do Tocantins.

§ 2º. Os membros do Conselho Curador serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo e por ele livremente destituídos.

Art. 5º. O Reitor da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, indicado em lista tríplice pelo Conselho Curador, será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo e por ele livremente exonerado.

Art. 6º. Ficam redistribuídos para a estrutura da autarquia Universidade do Tocantins - UNITINS os cargos de provimento em comissão dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Direção e Assistência Direta - DAD, integrantes da estrutura da Secretaria da Educação e Cultura, atualmente exercendo atividades na Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.

Art. 7º. O pessoal estatutário da autarquia Universidade do Tocantins - UNITINS passa a constituir Quadro Suplementar da Secretaria da Educação e Cultura, podendo ser cedido sem ônus para a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.

Parágrafo único. Além do pessoal docente e administrativo, oriundo da autarquia Universidade do Tocantins - UNITINS, a nova instituição poderá requisitar, sem ônus para si, pessoal dos quadros do Estado durante os cinco primeiros anos de sua criação e implantação.

Art. 8º. A entidade sucessora da autarquia Universidade do Tocantins - UNITINS, terá o caráter de fundação de direito privado, constituída sob a égide dos mandamentos do Código Civil Brasileiro, considerando-se não-estatal para quaisquer efeitos.

Art. 9º. Ao Procurador-Geral do Estado, aos Secretários da Fazenda, da Administração e da Educação e Cultura e ao Presidente da Comissão de Implantação da Universidade do Tocantins - UNITINS, caberão as providências pertinentes, para a consecução dos propósitos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 26 dias do mês de janeiro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente